



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (Do Sr. Ronaldo José Benedet)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 6º.....

.....
XIV – os proventos de qualquer natureza, percebidos por pessoa portadora de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, pelos autistas, pelos absolutamente incapazes, pelos aposentados por invalidez, e pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

.....
§ 1º.....

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

§ 3º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;



CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

§ 5º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa, ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas;

§6º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV é considerada pessoa absolutamente incapaz aquela que tenha sido interditada nos termos do artigo 1.767, incisos I à IV do Código Civil, mediante decisão judicial transitada em julgado;

§7º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV a pessoa aposentada por invalidez nos termos da legislação previdenciária deve necessitar de assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91;

§8º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV, a pessoa portadora de moléstia profissional, ou de qualquer outra doença arrolada no referido inciso, deverá ser submetida à avaliação de junta médica especializada, devidamente credenciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de colaborar com o conteúdo do PL nº 6.990/2010 de autoria do ilustre Deputado Eleuses Vieira de



CAMARA DOS DEPUTADOS

Paiva, do PSD/SP.

Naquele Projeto de Lei, o Dep. Eleuses estende a isenção de Imposto de Renda previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, também aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pela pessoa portadora de deficiência.

Em sua justificativa, destacou que o Estado deve assegurar políticas públicas para que os portadores de deficiência possam viver com cidadania e igualdade de oportunidade, e que a isenção do imposto de renda seria uma proteção e garantia para as pessoas com deficiência e uma medida socialmente justa.

O presente Projeto de Lei visa isentar da incidência de Imposto de Renda os proventos de qualquer natureza, percebidos por pessoa portadora de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, pelos autistas, pelos absolutamente incapazes, e pelos aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque, além da política social de isentar a exação sobre a aposentadoria, o Estado deve incentivar a inclusão dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, concedendo-lhes o benefício fiscal não só quanto à aposentadoria, mas aos proventos de qualquer natureza.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres pares Casa Legislativa, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Brasília, 13 de Dezembro de 2011.

RONALDO JOSÉ BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC